

Assunto: Designação de mais de um diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários – Processo CVM nº RJ-1991-1313

Senhor Superintendente Geral,

1. Em 10/2/2012, o Banco J. P. Morgan S/A, na qualidade de administrador de carteiras de valores mobiliários credenciado na CVM, veio solicitar (fls. 274-276) a designação do Sr. Jayme Tavares da Silva Fernandez como diretor responsável pela atividade na instituição, em adição aos Srs. Carlos Augusto Salamonde e Celso Viegas Portásio, nos termos do artigo 7º, § 7º, da Instrução CVM nº 306/99, que dispõe:

Art. 7º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida à pessoa jurídica domiciliada no País que:

...

§ 7º A CVM pode examinar a indicação de mais de um diretor responsável, caso a pessoa jurídica administre carteiras de valores mobiliários de natureza diversa, e desde que sua estrutura administrativa contemple a existência de uma rígida divisão de atividades entre as mesmas, que devem ser exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.

2. Em sua solicitação, o Banco J. P. Morgan S/A informou que o Sr. Jayme Tavares da Silva Fernandez atuaria como diretor responsável pela administração dos recursos próprios da instituição, ao se responsabilizar *"pela gestão de recursos proprietários de sociedades integrantes do conglomerado do J.P. Morgan, no país e no exterior, por meio da área de Equity Derivatives Group (EDG), ligada à Tesouraria do J.P. Morgan"*.

3. Ainda, informa que *"o Sr. Jayme será responsável pelos fundos e carteiras de valores mobiliários destinadas exclusivamente a Entidades J.P. Morgan, mas ainda permanecerá responsável pelas demais atividades da área de EDG, a qual contempla a estruturação de ativos e derivativos de renda variável"* e que *"os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários a serem desenvolvidos pela área de EDG não serão ofertados no mercado, visto que os investidores das referidas carteiras serão, exclusivamente, as Entidades J.P. Morgan."*

4. Coloca ainda a seguinte argumentação: *"Faz-se importante evidenciar que (a) a natureza das carteiras de valores mobiliários a serem administradas pela área de EDG é diversa daquelas sob a gestão de Asset Management e Private Bank, e (b) a estrutura administrativa contempla a existência de uma rígida divisão de atividades entre a área de EDG e as demais áreas, que são exercidas de forma independente e exclusiva..."*

5. Continuam, em sua argumentação, informando que *"há uma rígida segregação de atividades de Private Bank, Asset Management e EDG, as quais serão exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento"*, e que *"as segregações acima descritas visam a evitar eventuais conflitos de interesse entre as áreas de EDG, Asset Management e Private Bank."*

6. Nos cadastros desta Comissão já constam diversas designações ativas dessa natureza, com critérios que se baseiam em segregações como entre as áreas de renda variável e de renda fixa, entre fundos de *Private Equity* e os demais, entre segmentos de investidores (*Private Banking versus* demais), ou ainda, como neste caso, entre fundos e carteiras de recursos próprios contra fundos e carteiras de recursos de terceiros.

7. Como no caso concreto o que se pretende é evidenciar ainda mais no cadastro da CVM e dos fundos a segregação entre a atividade de gestão de recursos de terceiros e a de recursos próprios, entendemos que a exigência de *"uma rígida divisão de atividades... que devem ser exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento"* foi demonstrada neste processo pela segregação física e da estrutura organizacional das áreas (fls. 305 a 315) e pela apresentação dos códigos de conduta (fls. 317 a 342) e compliance (fls. 343 a 360).

8. Também parece certo que as carteiras relacionadas aos recursos de terceiros possam ser consideradas como *"de natureza diversa"* daquelas que dizem respeito aos seus recursos próprios, o que é um pressuposto da própria regulação da CVM, se considerado o tratamento dado à questão pela Instrução CVM nº 306/99.

9. Dessa forma, considerando (1) a comprovação da existência de estruturas que atuam sob rígida divisão, e assim, de forma independente e exclusiva, (2) a possibilidade de considerar as carteiras apresentadas como de natureza diversa, e ainda, (3) os precedentes do Colegiado sobre o tema, esta área técnica não tem nada a opor quanto à autorização da designação pretendida de mais um diretor responsável na instituição pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

10. Finalmente, em razão do exposto, é que se sugere o encaminhamento da presente consulta para apreciação pelo Colegiado, com proposta de que a sua relatoria seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de registros e Autorizações – GIR

De acordo. Ao SGE.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais